

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.964, DE 2005

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores.

Autor: Deputado MARCOS ABRAMO

Relator: Deputado ROBÉRIO NUNES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.964, de 2005, apresentado pelo nobre Deputado Marcos Abramo, determina a afixação, pelos estabelecimentos comerciais, de aviso informando a determinação de não aceitar cheque, como forma de pagamento, e as condições impostas para seu recebimento.

Também proíbe a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente, como condição para aceitação de cheques. Estabelece ainda, como sanções em caso de descumprimento destas normas, as dispostas pela Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), art. 56, incisos I, VI a XI.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor ressalta seu objetivo de proteger o consumidor, que se defronta com a imposição de exigências abusivas e discriminatórias, ao efetuar pagamentos em cheque. Conclui pela necessidade de os estabelecimentos comerciais prestarem previamente informações claras sobre a aceitação daquele instrumento.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, louvamos o arrojo do ilustre Deputado Marcos Abramo, ao tratar matéria muito complexa nos tempos atuais. A emissão de cheques sem a suficiente provisão tem atingido níveis alarmantes, causando prejuízos crescentes aos comerciantes.

Por outro lado, este quadro propicia o surgimento de situações constrangedoras àqueles consumidores que ainda preferem fazer seus pagamentos em cheque, apesar dos estímulos para a utilização dos meios eletrônicos.

Desta forma, concordamos que a aceitação ou não do cheque deva ser informada, de forma prévia e transparente, ao consumidor. Então, a afixação de um aviso, nesse sentido, em local visível pode ser o instrumento a ser utilizado para o almejado fim.

Entretanto, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto em apreciação, em consonância com a boa técnica legislativa, estamos propondo novo texto, através de um Substitutivo.

Pelo acima exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.964, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N º 4.964, DE 2005

Dispõe sobre a divulgação de
informação sobre a aceitação do cheque.

SUBSTITUTIVO DO REALTOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a afixar, em local visível, suas exigências para a aceitação de cheque.

Parágrafo único. Nas exigências mencionadas pelo *caput*, fica vedada a inclusão de tempo mínimo de abertura de conta corrente.

Art. 2º Os estabelecimentos que optam pela não- aceitação de cheque deverão prestar esta informação, na forma prevista pelo artigo 1º

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores as sanções prevista pelo art. 56, inciso I, VI a XI, DA Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado ROBÉRIO NUNES
RELATOR